



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.007709/2006-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.087 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2012
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007

Ementa:

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ARGUMENTOS DE DEFESA. APRECIÇÃO. NECESSIDADE.

Não merece prosperar o pronunciamento administrativo que, em busca de elementos necessários à solução da controvérsia, requisita informações complementares, e, na ausência destas, decide sem apreciar os argumentos de defesa a eles correlatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decretar a nulidade da decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 10120.007709/2006-27
Acórdão n.º **1301-001.087**

S1-C3T1
Fl. 1.099

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Plínio Rodrigues Lima, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, Distrito Federal, que indeferiu pedido veiculado por meio de Manifestação de Inconformidade, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de pedido de reconhecimento de direito creditório, cumulado com pedidos de compensação, envolvendo crédito relativo a saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica do primeiro trimestre do ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 3.127.868,05.

Por meio de Despacho Decisório (fls. 505/517), a Delegacia da Receita Federal em Goiânia reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado (R\$ 1.796.850,51).

Em sede de manifestação de inconformidade (fls. 579/584), a contribuinte sustentou:

- que os comprovantes de rendimentos seriam extracontábeis por se constituírem de somatórios anuais onde são informados o imposto de retido na fonte (como as informações são fornecidas acumuladamente, não seriam lastreadoras da escrituração contábil da pessoa jurídica que sofre a retenção);

- que algumas entidades, notadamente órgãos públicos, retêm e recolhem o imposto de renda em dotação orçamentária, e quando esse procedimento ocorre no fim do trimestre de encerramento do balanço ou do exercício, só contabilizam a retenção no momento do pagamento, que pode acontecer no período seguinte ao da emissão da fatura, ocorrendo, nesses casos, descompasso entre as informações das fontes pagadoras com a retenção efetiva contabilizada pela prestadora de serviços;

- que na sua contabilidade os lançamentos são feitos dia a dia no Livro Diário e os documentos que serviram de suporte para a escrituração das retenções são as faturas, que, no ato do pagamento, são subtraídos os valores retidos;

- que inexistente lançamento de imposto de renda na fonte cujo fato não tenha ocorrido;

- que caberia ao agente fiscal analisar o Livro Diário, cotejando cada lançamento com o seu respectivo comprovante, confirmando ou não a consistência de sua contabilidade;

- que, nos termos do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598/77, feito o registro contábil, torna-se norma jurídica individual e concreta, observada por todos, inclusive a Administração, fazendo prova a seu favor;

- que teria ocorrido excesso de comodismo quando a autoridade fiscal lhe intimou a produzir e entregar na repartição fiscal os comprovantes do imposto retido, contrariando o disposto nos artigos 904 e 911 do RIR/99;

- que procurou contribuir com a Fiscalização, atendendo as intimações de pedido de esclarecimentos e fornecendo, inclusive, todos os comprovantes extracontábeis que possibilitariam obter informações acerca do imposto retido na fonte junto aos tomadores de serviço;

- que, como as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a prestar informações, a Receita Federal tem o dever de controlar por processamento eletrônico tais informações;

- que, comprovado o imposto de renda na fonte, há de prevalecer a verdade material, sob pena de incorrer em “*bis in idem*”;

- que a prevalência da obrigação acessória sobre a principal resultaria em duplicidade de exigência;

- que a obrigação de prestar informações é da fonte pagadora e as penalidades pelo descumprimento da lei não poderá ser repercutida para frente;

- que as planilhas referentes aos valores glosados discrimina o nome do cliente, CNPJ, número na nota fiscal, data de emissão, código de retenção, valor da nota fiscal, imposto retido, retenções de outras contribuições, valor do pagamento líquido depositado em banco, além de outros dados acessórios;

- que, para os dois primeiros clientes incluídos na planilha (ANCINE e ANVISA), deveriam ser consideradas as datas de emissão das faturas do ano de 2005, cujo imposto retido foi recolhido naquele ano, sendo que o pagamento ocorreu em 2006 (afirmou que acompanhavam as planilhas “extrato” do Livro Razão, devidamente lastreado por documentos);

- que o agente fiscal considerou apenas os valores e informações prestadas pelas fontes pagadoras, desconsiderando a sua contabilidade;

- que não existe norma legal que obrigue o beneficiário do rendimento a noticiar a Receita Federal a ausência de entrega do comprovante anual por parte da fonte responsável pela retenção.

A já citada 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, analisando a peça de defesa, decidiu, por meio da Resolução nº 03-225 (fls. 932/936), de 30 de julho de 2008, converter o julgamento em diligência para que a unidade administrativa de jurisdição da contribuinte confirmasse ou apurasse o efetivo saldo negativo (ou, se fosse o caso, o imposto a pagar) da requerente, com base nos livros contábeis e fiscais.

Em atendimento, foi apresentado o documento de fls. 1012/1012-verso (Termo de Encaminhamento), do qual transcrevo o seguinte fragmento:

[...]

3. Da leitura da documentação, a despeito de outras exigências legais, constatam-se os lançamentos tanto na apuração do crédito de R\$ 3.127.868,05 (fl. 960), bem como de sua utilização (fls. 963 a 967), segundo Tabela 1 abaixo:

[...]

4. Entretanto, consoante valores declarados em DIRF 2006, extraído pelo Dossiê Integrado, a empresa figura como beneficiária de pagamentos de com retenção de R\$ 16.551.040,33. Declarando na DIPJ 2007 R\$ 474.474.768,52 (fl. 1009) e retenção de R\$ 21.011.075,92 (fls. 1010 a 1011v), isto é uma dedução R\$ 4.460.035,59 a maior, conforme descrito na Tabela 2, abaixo:

[...]

5. Transcorridas as obrigatoriedades decorrentes de tal fato, solicito o retorno dos autos a DRJ para julgamento da manifestação de inconformidade.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, por meio do Acórdão nº. 03-40.195, de 11 de novembro de 2010, decidiu, então, pela improcedência da manifestação de inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

Saldo Negativo de IRPJ/Compensação com Créditos Tributários.

A compensação de créditos tributários vencidos ou vincendos somente poderá ser autorizada com crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Sendo líquido e certo o crédito (premissa básica à compensação), proceder-se-á ao encontro das contas devedora e credora.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 1.026/1.034, por meio do qual sustenta:

- que a decisão recorrida dificulta a defesa, porque não resta claro quais foram, individualmente, as retenções glosadas;

- que, ao analisar a listagem da Delegacia da Receita Federal de fls. 511, verifica-se, por exemplo, que não foi aceita a retenção realizada pelo Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.105.422,00 (o primeiro item de fls. 509), mas, anexa comprovante de retenção, onde estão descritos nos meses do primeiro trimestre os valores capazes de demonstrar que o seu pleito está correto;

- que também não foram aceitas as retenções promovidas pelo Ministério da Justiça, ANVISA, Caixa Vida e Previdência S/A e pela Diretoria Técnica Científica, porém, os comprovantes anexados demonstram a efetiva retenção;

- que juntou à Manifestação de Inconformidade cópia do seu livro contábil e das retenções, onde comprovou que as retenções antes referenciadas, inclusive da ANVISA e ANCINE, correspondem aos valores contabilizados;

- que grande parte das retenções foi realizada por órgãos públicos da Administração Federal, ficando fácil comprovar;

- que os fundamentos utilizados pela Delegacia da Receita Federal para justificar as glosas dos valores retidos (falta de comprovantes fornecidos pelas fontes pagadoras) não encontram amparo nas leis tributárias;

- que o art. 842 do RIR/99, ao regulamentar as leis por ele indicadas, demonstra que a legislação atribui à Receita Federal um dever de “ativismo”, isto é, ela não é coadjuvante do processo, mas parte dele, tendo a obrigação de agir por força da lei, com a finalidade de buscar o tributo ou se informar porque não foram recolhidos.

O presente processo foi inicialmente encaminhado à Primeira Turma especial desta Primeira Seção, que, por meio de despacho, declinou da competência em razão do montante de crédito em litígio.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de reconhecimento parcial de direito creditório indicado para fins de compensação tributária.

Do Despacho Decisório de fls. 505/517, podem ser extraídas as seguintes informações:

i) a contribuinte apontou crédito no montante de R\$ 3.127.868,05, relativo a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do primeiro trimestre de 2006, para fins de compensação com débitos diversos;

ii) no PER/DCOMP inicial (nº 07009.16215.161006.1.2.02-6059), fls. 61/70, a contribuinte consignou IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE no total de R\$ 4.571.423,35;

iii) intimada a comprovar tais retenções, a contribuinte o fez de forma parcial;

iv) para fins de comprovação dos valores retidos, foram considerados apenas os que estavam lastreados por formulários padronizados aprovados pela Receita Federal;

v) considerados os documentos juntados pela contribuinte, foi considerado como passível de dedução o montante de R\$ 3.240.405,91.

vi) diante do valor considerado comprovado, o saldo negativo de IRPJ relativo ao primeiro trimestre de 2006 foi recalculado na forma abaixo descrita;

IMPOSTO DEVIDO	R\$ 1.443.555,30
- IMPOSTO RETIDO	R\$ 3.240.405,91
SALDO NEGATIVO	R\$ 1.796.850,61

O voto condutor da decisão exarada em primeira instância apresenta a seguinte estrutura: apreciação da tempestividade da Manifestação de Inconformidade; identificação do ponto crucial da controvérsia (análise acerca da procedência do crédito não reconhecido pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia); descrição da legislação que rege a compensação tributária; apreciação da alegação da contribuinte de que a contabilidade faz prova a seu favor; e pronunciamento acerca do caráter não normativo das decisões exaradas pelo então Primeiro Conselho de Contribuintes.

Quanto aos demais argumentos da contribuinte, o referido voto condutor assinala, *in verbis*:

Os demais argumentos de defesa são inapropriados para o deslinde da lide, haja visto (sic) o presente processo foi baixado em diligência, tendo a autoridade fiscal diligenciante informado no relatório (fls. 1012 e 1012-v) que a empresa efetuou a dedução a maior do IRRF no ano-calendário de 2006, valor de R\$ 4.460.035,59.

Portanto, o despacho decisório questionado está correto não merecendo qualquer reforma, porquanto corretamente analisada a questão, tendo sido abordados pontos que mereceriam verificação, cujos fundamentos adoto na integralidade neste acórdão, com fulcro no art. 50, par. 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, abaixo transcrito:

[...]

A Diligência a que faz referência o Relator da decisão de primeira instância foi requisitada por ele próprio, sob fundamento de que restou constatado, por meio de consulta aos sistemas eletrônicos da Receita Federal, a existência de várias DIRFs tendo a contribuinte como beneficiária e com imposto retido em valores superiores aos considerados no Despacho Decisório.

O pedido formulado na Resolução que converteu o julgamento em diligência foi no sentido de CONFIRMAR ou APURAR o saldo negativo a compensar (ou o imposto a pagar). Alertou-se inclusive que, caso fosse alterado o valor do saldo negativo compensado ou apurado o imposto a pagar, deveria ser reaberto prazo para que a contribuinte se manifestasse.

No despacho de fls. 949, em que o Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT) da Delegacia da Receita Federal em Goiânia explicita os motivos pelos quais entendia que as verificações requisitadas pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ Brasília deveriam ser empreendidas pelo setor de fiscalização, restou assinalado, apropriadamente, que a diligência deveria recair sobre os seguintes pontos:

- i) indícios de possível desobediência ao regime de competência, na contabilização, para apuração dos resultados, de receitas auferidas e impostos a recuperar;
- ii) divergência entre os valores dos rendimentos auferidos oferecidos à tributação (e de retenções de imposto) e os consignados em DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras;
- iii) confirmação ou apuração do saldo negativo (ou imposto a pagar), com base nos livros contábeis e fiscais.

Tendo a contribuinte transferido sua sede (fls. 952), o procedimento requerido (diligência) foi realizado pela Delegacia da Receita Federal em Brasília.

O denominado “Termo de Encaminhamento” (fls. 1.012/1.012 - verso), que apresenta o resultado das verificações requisitadas pela Turma Julgadora de primeiro grau por meio da Resolução nº 03-225, com o devido respeito, nada acrescentou ao processo, eis que limitou-se a reproduzir as compensações declaradas e contabilizadas pela contribuinte (tabela 1); a indicar as retenções declaradas por ela (tabela 2); e a apontar suposta dedução de imposto de renda na fonte a maior, sem esclarecer, contudo, se, primeiro, tal dedução a maior teve algum reflexo no primeiro trimestre de 2006, e, segundo, qual ou quais os documentos que foram utilizados pela contribuinte para promover tal dedução (questão que poderia ser resolvida por meio de intimação à diligenciada).

Diga-se de passagem, a diferença entre rendimentos e retenções declaradas e os informados em DIRFs pelas fontes pagadoras, que, a rigor, constitui o único dado objetivo apresentado pelo já referido Termo de Encaminhamento, já havia sido apontada na Resolução da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, e, como já visto, representou um dos motivos justificadores do pedido de diligência.

Cabe destacar que citada diferença, nos termos em que foi indicada no Termo apresentado pelo Responsável pela diligência, diz respeito aos quatro trimestres do ano-calendário de 2006, enquanto a presente lide limita-se ao primeiro trimestre do referido ano.

Com a devida permissão, penso que, em razão das incipientes informações trazidas pela unidade administrativa responsável pela diligência requisitada, o pronunciamento feito em primeira instância revelou-se ilíquido e incerto, tangenciando, inclusive, o cerceamento ao direito de defesa¹, vez que não foram apreciados argumentos trazidos pela contribuinte na defesa inaugural e não foram aportadas aos autos esclarecimentos acerca das seguintes questões: a) divergência entre as informações prestadas pelas fontes pagadoras e as declaradas pela contribuinte (rendimentos auferidos e impostos retidos), especialmente no que tange ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2006; b) confirmação (ou apuração) do saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa jurídica relativo ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2006; e c) inobservância do regime de competência na contabilização das receitas auferidas e dos impostos a recuperar.

Assim, conduzo meu voto no sentido de decretar a nulidade da decisão de primeira instância, para que, enfrentando-se as alegações da defesa e eliminando-se as omissões acima apontadas, outra seja prolatada.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

¹ Como antes referenciado, deveria ter sido oportunizado prazo à contribuinte para que se manifestasse sobre a confirmação (ou apuração) do saldo negativo.

Processo nº 10120.007709/2006-27
Acórdão n.º **1301-001.087**

S1-C3T1
Fl. 1.107

CÓPIA